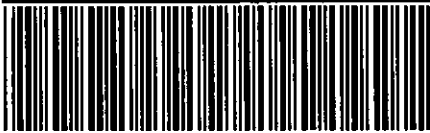




ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	3121/2020	TRAMITAÇÃO	
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	16/12/2020 15:47
		Previsão	
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA		
Assunto	PROJETO DE LEI	Nº	114/2020
Descrição	OFICIO Nº 158/2020: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR NO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



OFÍCIO N.º: 158 /2020 CATALÃO, 16 DE dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR NO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS) foi instituída com o objetivo de custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Constitui fato gerador da TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e dos resíduos dos serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

A Taxa será cobrada dos grandes geradores de resíduos, tais como: Empresas de aluguel de caçambas de restos da construção civil, supermercados e todos as Empresas que geram acima de 100 litros/Dia de resíduos.

Além daqueles retro mencionados, são também contribuintes da Taxa os geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

A base de cálculo da TAXA é o equivalente ao custo da prestação dos serviços e será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, cujo os valores serão definidos em Decreto depois dos levantamentos que o Município efetuará, valendo-se de dados da Secretaria do Meio Ambiente, de registros do Aterro Sanitário e de ficha cadastro que será feita junto aos contribuintes. Sabemos, entretanto que a Taxa ora instituída não cobrirá todos dos custos com a coleta, tratamento e destinação final, mas assim mesmo será de grande valia

O contribuinte da Taxa é o gerador de resíduos sólidos, quer seja oriundos do comercio em geral, os de restos da construção civil e os resíduos provenientes dos serviços saúde.

Cada estabelecimento gerador receberá uma classificação específica conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos de acordo com as seguintes faixas:

TABELA 01 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas por dia.

TABELA 02 – Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO - 01	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 40 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 02	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 41 e até 140 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 03	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 141 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 04	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.

TABELA 03 – Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 1m ³ de resíduos por dia.

TABELA 04 – Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
GRUPO - 01	Caçambas estacionárias de até 3m ³
GRUPO - 02	Caçambas estacionárias de até 5m ³
GRUPO - 03	Caçambas estacionárias de até 7m ³
GRUPO - 04	Acima de 07m ³

TABELA 05 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 100 litros de resíduos por dia.

TABELA 06 – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos – CLASSE IIA (NBR 10.004)

	FAIXA
GRUPO 01	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 101 litros até 200 litros por dia.
GRUPO 02	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 201 litros até 350 litros por dia.
GRUPO 03	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 351 litros até 600 litros por dia.
GRUPO 04	Estabelecimento com volume de geração potencial acima de 600 litros por dia.

Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado, esta poderá ser lançada de ofício com as multas previstas em lei.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

**Ao Senhor
HELSON BARBOSA DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 16 DE dezembro DE 2020.

“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR NO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO Faço saber que a Câmara Municipal de Catalão, Estado do Goiás, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos - TCR no Município de Catalão, Estado de Goiás, na forma desta Lei Complementar, prevista no Art. 297 e seguintes do Código Tributário do Município e na lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR é a utilização compulsória, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos produzidos ou coletados por pessoa física ou jurídica (entulhos) e de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, desde que caracterizados como não perigosos.

Parágrafo único – São também fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, os Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, e o Município deverá realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na

Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR ocorre mensalmente no dia primeiro de cada mês e o pagamento deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º Contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR são:

I – As Empresas e/ou proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – As Empresas e/ou os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e/ou restos de materiais de construção;

III – As Administradoras de condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem;

IV – As Administradoras de condomínios horizontais, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem;

V - Os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, deverão realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos os estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços, e administradoras de condomínios e as indústrias, que de suas atividades econômicas gerem grandes quantidades de resíduos sólidos, bem como os autônomos que recolhem resíduos sólidos inertes (entulhos, terra e/ou restos de construção civil), depositando-os no Aterro Sanitário Municipal; e ainda os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, potencialmente patogênicos que necessitam de coleta, tratamento e destinação final própria e adequada para este tipo de resíduos.

Art. 4º O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, a ser feito pela autoridade administrativa será mensal e distinto para cada Contribuinte.

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a quantidade levantada ou estimada da produção dos resíduos, observados os seguintes critérios:

TABELA 01 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas por dia.

TABELA 02 – Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO - 01	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 40 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 02	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 41 e até 140 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 03	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 141 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO - 04	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.

TABELA 03 – Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 1m ³ de resíduos por dia.

TABELA 04 – Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
--	--------------

GRUPO - 01	Caçambas estacionárias de até 3m ³
GRUPO - 02	Caçambas estacionárias de até 5m ³
GRUPO - 03	Caçambas estacionárias de até 7m ³
GRUPO - 04	Acima de 07m ³

TABELA 05 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 100 litros de resíduos por dia.

TABELA 06 – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos – CLASSE IIA (NBR 10.004)

	FAIXA
GRUPO - 01	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 101 litros até 200 litros por dia.
GRUPO - 02	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 201 litros até 350 litros por dia.
GRUPO - 03	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 351 litros até 600 litros por dia.
GRUPO - 04	Estabelecimento com volume de geração potencial acima de 600 litros por dia.

Art. 6º Fica a Secretaria de Fazenda do Município em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, autorizada a criar o Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de Catalão, incluídos os resíduos sólidos dos serviços de saúde, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos instituída por esta lei, é obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

§ 2º. A falta da escrituração ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 7º Para efeitos desta Lei será considerado grande gerador o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel ou estabelecimento não residencial, cuja produção de resíduos sólidos exceda o limite de 100 (cem) litros diários.

Parágrafo único. Os grandes geradores terão seus resíduos coletados e transportados pelo ente gerenciador dos serviços públicos de coleta de resíduos da municipalidade, mediante cobrança de taxa específica instituída pelo Código Tributário Municipal e regulamentada por esta Lei e Decreto a ser expedido.

Art. 8º Para a realização do cadastro os grandes geradores deverão comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Fazenda, munidos dos seguintes documentos:

I - CPF e documento de identidade do responsável legal;

II - CNPJ e alvará de funcionamento, em se tratando de pessoa jurídica;

III - Comprovante de endereço;

IV - Declaração de volume diário, cujo modelo será oferecido pela municipalidade.

§ 1º O cadastro possuirá validade por um ano e havendo qualquer alteração na quantidade de resíduos produzidos, fica o grande gerador obrigado a promover a imediata atualização de seus dados junto ao órgão municipal competente.

§ 2º Em caso de omissão por parte do grande gerador, o Município deverá estimar a quantidade de resíduos produzidos por meio de diligências devidamente documentadas, ou se valer dos registros de quantidades registrados no Aterro Sanitário e/ou Secretária do Meio Ambiente do Município.

Art. 9º A competência para fiscalização dos termos estabelecidos por esta lei será compartilhada pelos fiscais vinculados à Secretaria de Obras, Secretaria da Fazenda e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 10 Os infratores das normas decorrentes desta lei serão notificados para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 11 Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento da notificação será lavrado auto de infração para aplicação de multa contabilizada em até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dependendo da gravidade da infração.

Art. 12 O auto de infração conterà os seguintes requisitos:

- I - local e data de sua lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição sumária da infração;
- IV - os fundamentos legais da autuação;
- V - identificação da autoridade Autuante;
- VI - prazo e local para apresentação de recurso.

§ 1º O autuado poderá interpor recurso à Comissão de Recursos Administrativos do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação ou o auto de infração será tal recusa certificada pela autoridade que o lavrar.

§ 3º O prazo de pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, ocorrendo atraso no pagamento a multa está sofrerá os mesmos acréscimos legais estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 4º O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 13 Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados agravantes, devendo ser a multa acrescida de 50% da UFM:

- I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 14 – A taxa criada por esta lei não incide sobre os resíduos sólidos domiciliares não perigosos e não inertes produzidos pelas pessoas físicas.

Parágrafo único. São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II – volume diário, por unidade autônoma, limitado a 100 (cem) litros de resíduos sólidos indiferenciados.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
AOS.....16.....DIAS DO MÊS DEdezembro..... DE 2020.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito